

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. O presente agravo interno **sequer** comporta conhecimento.

2. Transcrevo a ementa da decisão que desafiou o agravo:

“ Reclamação Constitucional. Alegada violação das ADI's 160/TO, 328/SC, 789/DF, 2.378/GO e 2.884/RJ. Ingresso de *amicus curiae* indeferido. Intervenção na condição de assistente simples. Não demonstração de requisito indispensável – interesse jurídico mediato. Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas. Extensão das prerrogativas subjetivas dos membros do Ministério Público comum aos membros do MP especial. Afastamento do cargo sem que evidenciados os requisitos atinentes à urgência e antes do trânsito em julgado da decisão. Afrota à vitaliciedade (art. 128, § 5º, I, a, CF). Configuração, na espécie. Procedência do pedido.”

3. **Assiste plena razão ao recorrido no ponto em que sustenta a ausência de legitimidade do agravante.**

4. De acordo com a antiga (e ainda atual) lição de Alfredo Buzaid, a legitimação para agir consiste na *pertinência subjetiva da ação* (**Agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p. 89). É dizer, os sujeitos ativo e passivo da demanda precisam se encontrar em uma situação jurídica que os autorize a encaminhar aquela determinada relação de direito material ao exame do Poder Judiciário (DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – vol. 1** : Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 345). Assim, *Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo* (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil** . São Paulo: RT, p. 237).

5. **Ausente** , na espécie, **legitimidade do recorrente**, condição indispensável para postular em juízo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

6. É que a medida determinada na presente reclamação não afeta, sob qualquer ângulo, sua esfera jurídica. Na realidade, como destacado pelo agravado, o próprio recorrente, em manifestação anterior nestes autos, afirma que sequer seria beneficiário do ato reclamado, a evidenciar a patente e manifesta ausência de legitimidade para o manejo do presente agravo interno.

7. Ao pugnar, nesta via processual, a reforma da decisão, para restabelecer a ordem de afastamento do recorrente, o agravante está postulando em nome do Estado de Goiás, sem, contudo, possuir legitimidade para tanto.

8. Vê-se, dessa forma, que o recorrente utiliza-se do presente agravo para postular em nome próprio direito alheio, em manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico.

9. Subsiste, ainda, outro fundamento, autônomo e suficiente, para não conhecer deste recurso de agravo.

10. Consoante emerge da decisão agravada, julgado procedente o pedido, ao fundamento de violação das prerrogativas subjetivas dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

11. Em suas razões recursais, a parte recorrente limita-se a afirmar a inaplicabilidade dos paradigmas de confronto invocado, sem, no entanto, impugnar, analítica e especificamente, cada um dos fundamentos da decisão agravada.

12. A análise detida da petição de agravo permite a constatação de que o recorrente utilizou-se da reprodução, *ipsis litteris*, de trechos de decisão proferida pelo eminente Ministro Celso de Mello, em contexto absolutamente distinto, para impugnar os fundamentos do ato decisório monocrático por mim proferido, sem qualquer tentativa de cotejar analiticamente as razões para reforma do *decisum* impugnado.

13. **Incognoscível o recurso**, à míngua do atendimento do ônus da impugnação especificada.

14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe ao recorrente o ônus processual de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, na linha hoje positivada no art. 1.021, § 1º, do CPC em vigor.

15. A inobservância de tal requisito formal resulta na inviabilidade do recurso, nos termos inclusive do art. 317, § 1º, do RISTF: *A petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada*. Cito precedentes:

“Agravo interno em ação rescisória. 2. Direito Processual Civil e Administrativo. 3. Demarcação de terra indígena. Discussão, em sede mandamental, da existência ou não de ocupação tradicional. Mandado de segurança extinto sem julgamento de mérito. Não cabimento de ação rescisória. **4. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. 5. Princípio da dialeticidade. Violação ao §1º do art. 1.021 do CPC/2015. 6. Agravo interno não conhecido** . 7. Votação, caso unânime, multa de cinco por cento do valor atualizado da causa (§ 4º do art. 1.021 do CPC).”

(AR 2.818-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 06.4.2021)

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS APTOS, POR SI SÓS, PARA SUSTENTAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO .

1. Não pode ser conhecido o Agravo Regimental (Interno) quando não impugna especificamente a decisão monocrática proferida pelo Relator . Inteligência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes.

2. Agravo Regimental não conhecido.”

(ARE 1.294.197-AgR-ED-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.3.2021)

“(…)

– O recurso de agravo a que se refere o art. 1.021 do CPC deve infirmar todos os fundamentos em que se assenta a decisão agravada. Não basta, desse modo, ao recorrente impugnar o que considera ser o fundamento principal do ato decisório contra o qual se insurge . O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes.

(…)”

(Rcl 38.187-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 07.7.2020)

“AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADI’S 6.341 E 6.343. ATO RECLAMADO ADSTRITO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS PARA A AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O ATO RECLAMADO E OS PARADIGMAS SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO .

1. Ausência de regularidade formal do recurso em apreço, ante a inexistência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência desta Casa .

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.”

(Rcl 43.733-AgR/MS, da minha lavra, Primeira Turma, DJe 17.12.2020)

16. Cumpre assinalar que a imposição do dever de impugnação e refutação específica dos motivos que justificaram a decisão agravada trata de correlação ao dever de fundamentação analítica das decisões conferido aos órgãos jurisdicionais como instrumento de tutela do direito fundamental ao contraditório e à prestação de tutela jurisdicional efetiva e adequada.

17. Nestes termos, é truísmo que mencionada correlação do dever de fundamentação analítica com o dever de impugnação específica faz-se necessária a fim de que haja paridade entre o direito de ação e o dever de prestação de tutela jurisdicional, em nítido trabalho de cooperação entre partes e Judiciário.

18. Com efeito, a atuação genérica do recorrente, que não traz qualquer fundamento que apresente aptidão para confrontar a justificação da decisão impugnada, representa abuso do direito de ação, a movimentar a máquina do Poder Judiciário com o fim meramente procrastinatório do feito, fato este que implica o uso e alocação ineficiente dos recursos destinados à gestão do serviço jurisdicional.

19. Acaso superados os óbices processuais acima expostos, melhor sorte não assistiria à parte recorrente .

20. Assento não configurada ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto a negativa de seguimento à reclamação via decisão monocrática encontra respaldo no art. 21, § 1º, do RISTF – *poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à Súmula do Tribunal* –, e no art. 161, parágrafo único, do referido diploma – *O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal* .

21. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial desta Corte entende inexistir violação ao princípio da colegialidade quando, tendo em vista jurisprudência firme, o(a) Relator(a) decide monocraticamente com fundamento nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF (Rcl 45.218-AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 03.3.2021; Rcl 38.364-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07.4.2020; Rcl 30.087-AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 03.9.2019; Rcl 22.060-AgR/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 01.12.2015; Rcl 17.566-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2014).

22. Tampouco cabível referida alegação, ao fundamento de manejo de agravo interno contra a decisão de deferimento da medida cautelar pleiteada.

23. O julgamento do mérito da ação reclamationária, como visto, pode ser realizado, nos termos dos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, monocraticamente pelo relator, de modo a prejudicar, como efeito natural e lógico, o agravo interno deduzido contra a decisão liminar, uma vez superada referida fase procedimental.

24. É que o agravo interno contra o deferimento ou indeferimento de pleito de tutela provisória objetiva reformar decisão proferida em cognição sumária em que avaliada, apenas, tratando-se de tutela provisória de urgência, a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A posterior prolação de ato decisório de mérito, fundado em cognição exauriente, afasta a necessidade de avaliação de tais requisitos, a evidenciar, portanto, o prejuízo do recurso manejado contra a decisão liminar.

25. Inviável, pois, qualquer alegação de nulidade e/ou violação da legislação processual, ainda mais se considerarmos que, proferida decisão monocrática terminativa, poderá a parte prejudicada interpor, dentro do prazo legal, o concernente recurso a ser apreciado colegiadamente, caso preenchidos os demais requisitos processuais.

26. Tenho acentuado, de outro lado, em decisões monocráticas proferidas na condição de Presidente em exercício deste Supremo Tribunal Federal (SL 1.430/RJ, de minha relatoria, DJe 23.3.2021, v.g.), que o incidente de contracautela (suspensão de liminar, **suspensão de segurança**, suspensão de tutela provisória, dentre outras) ostenta caráter de absoluta excepcionalidade, à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência,

das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, sendo a causa de pedir, em tais incidentes, vinculada a potencialidade de produzir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

27. Desse modo, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de deduzido por meio de referido incidente, analisa, exclusivamente, a presença dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a potencialidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não havendo, portanto, falar em apreciação do mérito do processo subjacente. De todo indispensável, contudo, que a tese sustentada tenha um *mínimo de plausibilidade* (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 657-8), num juízo sumário de cognição (SL 1.165-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 13.02.2020, v.g.).

28. Nesse contexto, de todo inadmissível a alegação segundo a qual a decisão proferida nestes autos teria violado o decidido pelo Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Suprema Corte, na SS 5.325/GO.

29. Naquela sede processual, Sua Excelência, limitou-se, sem adentrar em juízo meritório quanto ao acórdão, a negar seguimento à referida suspensão de segurança por não constatar a presença de quaisquer dos requisitos autorizadores da concessão da medida de contracautela (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas). Nesse sentido, inclusive, o Ministro Dias Toffoli se manifestou na Rcl 41.767/GO, na qual se apontava como ato reclamado a decisão deferitória da liminar nestes autos:

“Feitas tais considerações, ao analisar o teor da decisão reclamada e os documentos trazidos aos autos, é possível depreender que o pedido ora deduzido refere-se a alegado descumprimento da ordem exarada pela Presidência desta Suprema Corte nos autos da SS nº 5.325, que se referiu a um mandado de segurança que estava em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Goiás.

Ao apreciar os termos daquele pedido de suspensão, foi indeferida, liminarmente, a suspensão então postulada, por aspectos meramente processuais, inerentes ao trâmite de um pedido de contracautela, como aquele, sem que isso implicasse na formulação de juízo de valor acerca da decisão regional atacada .

Vê-se, portanto, que a decisão paradigma, aqui aludida, simplesmente negou seguimento, porque incabível, a uma medida de contracautela , ao passo que a decisão, objeto da presente reclamação, acabou por suspender os efeitos do mesmo acórdão regional atacado, por meio daquela contracautela.

Ao assim proceder, em nenhum momento a eminente relatora, Ministra Rosa Weber, afrontou a decisão tomada no âmbito da referida SS, posto que essa, porque de caráter negativo, em nenhum momento referendou o teor do acórdão, cujos efeitos foram por ela suspensos, nos autos da reclamação em tela .”

30. Vê-se, portanto, a absoluta e inequívoca **improcedência** da alegação de violação do decidido na SS 5.325/GO.

31. Superadas as questões acima delineadas, analiso, por mera concessão dialética, o mérito da insurgência recursal.

32. A questão jurídica subjacente à presente reclamação consiste, como relatei, na alegada violação da autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal nos autos das ADI's 160/TO, 328/SC, 789/DF, 2.378/GO e 2.884/RJ.

33. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido na ADI 2.378/GO – em que específico o exame da norma relativa à Corte de Contas de Goiás –, para declarar a inconstitucionalidade da expressão *a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição do seu titular e à iniciativa de sua lei de organização*, constante do § 7º do art. 28 da Constituição daquele Estado. Extraio do julgado:

“**MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – INSTITUIÇÃO QUE NÃO INTEGRA O MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM DO ESTADO-MEMBRO – CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE**, AO MINISTÉRIO PÚBLICO **ESPECIAL**, DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS, QUE, PERTINENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, **REFEREM-SE À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DESSA INSTITUIÇÃO, AO PROCESSO DE ESCOLHA, NOMEAÇÃO E DESTITUIÇÃO DE SEU PROCURADOR-GERAL E À INICIATIVA DE SUA LEI DE ORGANIZAÇÃO – ALCANCE E SIGNIFICADO DO ART. 130 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – TRANSGRESSÃO DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL PELO ESTADO DE GOIÁS – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 23 /1998 PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**.

– O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe das garantias institucionais pertinentes ao

Ministério Público comum dos Estados-membros, notadamente daquelas prerrogativas que concernem à autonomia administrativa e financeira dessa Instituição, ao processo de escolha, nomeação e destituição de seu titular e ao poder de iniciativa dos projetos de lei relativos à sua organização. Precedentes.

- A cláusula de garantia inscrita no art. 130 da Constituição - que não outorgou, ao Ministério Público especial, as mesmas prerrogativas e atributos de autonomia conferidos ao Ministério Público comum - não se reveste de conteúdo orgânico-institucional. Acha-se vocacionada, no âmbito de sua destinação tutelar, a proteger, unicamente, os membros do Ministério Público especial no relevante desempenho de suas funções perante os Tribunais de Contas. Esse preceito da Lei Fundamental da República - que se projeta em uma dimensão de caráter estritamente subjetivo e pessoal - submete os integrantes do Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas ao mesmo estatuto jurídico que rege, em tema de direitos, vedações e forma de investidura no cargo, os membros do Ministério Público comum.

- O Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas estaduais não dispõe de fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus Procuradores pela própria Constituição da República (art. 130), encontra-se consolidado na " *intimidade estrutural* " dessas Cortes de Contas (RTJ 176/540-541), que se acham investidas - até mesmo em função do poder de autogoverno que lhes confere a Carta Política (CF, art. 75) - da prerrogativa de fazer instaurar, quanto ao Ministério Público especial, o processo legislativo concernente à sua organização."

(ADI 2.378/GO, Red. p/ acórdão Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 06.9.2007)

34. Nesse paradigma, esta Suprema Corte consignou que o Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas não dispõe de *fisionomia institucional própria*. Por conseguinte, não detém a *s prerrogativas inerentes à autonomia jurídica, seja na dimensão político-administrativa, seja no plano estritamente financeiro-orçamentário*.

35. Exatamente nessa linha, esta Casa já havia assentado, em momento anterior, que os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas integram a própria organização administrativa de referidas Cortes (ADI 160/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1998; ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994, v.g.), inaplicáveis, portanto, as prerrogativas institucionais do *Parquet* comum.

36. Contudo, em todas as hipóteses em que se debruçou sobre o tema, não obstante entendendo inaplicável a extensão das prerrogativas de índole jurídico-institucional, este Supremo Tribunal Federal explicitou, com fundamento no art. 130 da Constituição da República, aplicar-se, aos **membros** dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas, os *mesmos direitos, vedações e a forma de investidura atinentes ao Parquet comum* (ADI 328/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 06.3.2009).

37. Com efeito, tal como ressaltado pelo Ministro Celso de Mello, *[o] art. 130 da Constituição, de outro lado, criou para os próprios Tribunais de Contas, no que concerne a esse qualificado corpo de agentes estatais que perante eles atua, uma série de restrições específicas – acrescento eu, prerrogativas subjetivas para assegurar-lhes, por exemplo, independência e imparcialidade –, tal preceito constitucional fez instaurar uma realidade normativa que, não podendo ser ignorada pelas Cortes de Contas às quais esses servidores, ainda que em regime jurídico especial, se acham formalmente vinculados, condicionou-as em sua ação administrativa, pois distinguindo-os dentro do universo do funcionalismo público, atribui-lhes os predicamentos da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos* (ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 19.12.1994, v.g.).

38. Consabido, ante o reconhecimento, pela jurisprudência desta Suprema Corte, da aplicabilidade das prerrogativas subjetivas aos membros dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais Contas, ser extensível à espécie a garantia da vitaliciedade prevista no art. 128, § 5º, I, a , da Constituição Federal. Assim, a perda do cargo somente será viável após o trânsito em julgado de sentença jurisdicional.

39. Nessa linha, o parecer ministerial muito bem ressaltou que o afastamento do reclamante, ora recorrido – membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás –, *em razão da anulação do certame de sua admissão, antes do trânsito em julgado da decisão anulatória, após longo período de exercício do cargo (aproximadamente duas décadas) e sem justificativa concreta e individualizada do risco que decorreria de aguardar-se a conclusão do feito, é incompatível com a garantia de vitaliciedade* inerente ao cargo ocupado.

40. Em vista disso, a jurisprudência desta Corte Suprema, presente a própria literalidade do art. 128, § 5º, I, a , da Constituição da República, é pacífica no sentido de que, ultrapassado o prazo de dois anos no exercício

do cargo e, em consequência, adquirida, plenamente a vitaliciedade, só é possível a perda do cargo [do membro do Parquet] em virtude de sentença judicial transitada em julgado (MS 30.943/DF, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 21.9.2020).

41. Reafirmo, diante das razões expostas, que o afastamento do reclamante, ora agravado, do cargo antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, nos moldes em que se efetivou, sem indicação concreta dos elementos atinentes ao *periculum in mora*, em evidente transgressão às prerrogativas funcionais inerentes ao cargo ocupado, implicou desrespeito à autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal.

42. Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão monocrática ora agravada.

43. De outro lado, cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

44. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

45. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: Rcl 14.259-AgR/PA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.10.2019; Rcl 25.416-AgR-Segundo/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 05.9.2019; Rcl 29.888-ED-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 05.8.2020; Rcl 32.370-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda

Turma, DJe 08.5.2019; Rcl 35.075-AgR/ES, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 10.10.2019.

46. Imperativa, ainda, a certificação do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do presente acórdão, ante o não conhecimento deste recurso de agravo (ARE 771.114-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13.02.2015; ARE 841.804-AgR/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.9.2016; ARE 1.046.830-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.3.2020; MS 38.161/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.10.2021; Rcl 39.164/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30.3.2020, v. g.)

47. Agravo interno **não conhecido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação e, ainda, com determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e arquivamento destes autos, independentemente da publicação do presente acórdão.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto 12/10/2020